



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601333-06.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601333-06.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 AILTON CANDIDO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
AILTON CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA SCEP/TRE-AL. SUBSISTÊNCIA DE UMA ÚNICA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato AILTON CANDIDO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de AILTON CANDIDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, para que o candidato se manifestasse acerca das seguintes falhas indicadas no Parecer de Diligências id. 10029520: a) ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019); b) ausência de apresentação dos extratos bancários obrigatórios de algumas contas, abrangendo todo o período da campanha (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); c) as informações sobre a identificação do candidato nos extratos bancários apresentados (IDs. 9964293, 9964294 e 9964295) não se amoldam às disposições contidas no §1º do art.10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, face às divergências verificadas nos documentos aludidos em cotejo com os dados do CNPJ de campanha (ELEICAO 2022 AILTON CANDIDO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL) e d) a apresentação de prestação de contas sem movimentação, não obstante o candidato tenha obtido 403 votos, o que torna necessário esclarecer como se deram a publicidade da campanha e os deslocamentos do candidato.
3. Devidamente intimado, o candidato juntou aos autos procuração e requereu dilação de prazo sob id. 10038113, o que foi concedido por esta relatoria.
4. O prestador das contas apresentou documentos.
5. Foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10049173, em que opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
6. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer Ministerial id. 10051406, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
10. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado apresentou quase todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.
11. Após a realização de diligências junto ao candidato, a SCEP apontou a permanência de apenas uma irregularidade na contabilidade, referente à ausência de extratos bancários das contas do mês de outubro de 2022.
12. Ocorre que, embora os extratos bancários sejam documentos obrigatórios da prestação de contas, a

SCEP informou que foi possível verificar, por meio dos extratos eletrônicos, que não houve movimentação de recursos em todo o período de campanha e até o encerramento das contas.

13. Assim, tem-se que a falha não é, por si só, capaz de comprometer as contas de campanha do candidato.
14. Como a falha remanescente não prejudica a regularidade das contas, apresenta-se adequada a aplicação das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

15. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato AILTON CANDIDO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

16. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator